

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2015 (nº 7.921, de 2014, na origem), do Procurador-Geral da República, que *cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público; altera a Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; revoga dispositivo da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011; e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador VALDIR RAUPP

**RELATOR AD HOC:** Senador RANDOLFE RODRIGUES

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2015 (nº 7.921, de 2014, na origem), que *cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público; altera a Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; revoga dispositivo da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011; e dá outras providências.*

De autoria do Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público da União, a proposição tem por objeto, como declarado na ementa, a criação de noventa cargos de Auditor Nacional de Controle, trinta cargos de Técnico Nacional de Controle, vinte e seis Funções de Confiança nível FC-3 e quarenta e dois cargos em comissão na estrutura administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.

Igualmente, são extintas quatorze funções de confiança.

Com ampla justificação, a proposição chega a esta Casa após aprovação pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, e dentro do campo temático que incumbe a esta Comissão, deve-se assinalar a completa suficiência da técnica legislativa e a inexistência de injuridicidades a serem combatidas.

Sob o aspecto constitucional, igualmente, nada há a opor, uma vez que a autoria extraparlamentar da proposição em exame sustenta-se em expressa previsão existente no art. 127, § 2º, combinado com o art. 130-A, I, da Constituição Federal, há a vinculação do provimento das vagas criadas a expressa previsão na Lei Orçamentária e resta demonstrada a necessidade dos cargos cuja criação se pretende. Nesse cenário, portanto, tem-se irretocável constitucionalidade formal e material.

Além disso, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

No mérito, como já referido, as razões elencadas pela detalhada justificação são satisfatórias e suficientes à formação da convicção deste Relator pela necessidade e tempestividade da medida legislativa.

## **III – VOTO**

Somos, por todo o exposto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator *ad hoc*